



FUNDAÇÃO MINERVA
CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

REGULAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objecto)

O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis ao processo disciplinar movido contra estudantes da Universidade Lusíada do Porto (Universidade) por prática de infracção disciplinar prevista no Estatuto Disciplinar dos Estudantes da Universidade Lusíada do Porto.

Artigo 2.º (Âmbito)

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar, a aplicação de sanções disciplinares só pode ter lugar em conformidade com as disposições deste regulamento.

Artigo 3.º (Dever de colaboração)

No âmbito do processo disciplinar, e tendo em vista o apuramento da verdade e a recolha da prova, os serviços da Universidade têm o dever de colaborar com o processo, fornecendo, no mais curto prazo de tempo possível, os elementos que lhes forem solicitados, salvo quando disso sejam expressamente dispensados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I Considerações gerais

Artigo 4.º (Finalidade)

O processo disciplinar tem como finalidade apurar a existência de infracção disciplinar, a identidade de quem a cometeu ou nela participou e, sendo caso disso, a aplicação da

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA
CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

respectiva sanção disciplinar, e compreende a realização das diligências necessárias para esses fins.

Artigo 5.º
(Competência)

- 1 — A instauração de procedimentos de inquérito e disciplinares, a aplicação das sanções previstas no Estatuto Disciplinar, a revisão de processos em que estas sanções tiverem sido aplicadas e a reintegração de estudantes a quem tenha sido aplicada sanção disciplinar é da competência do Conselho de Administração da entidade instituidora da Universidade Lusíada do Porto que, quando o entender, poderá ouvir a Associação Académica respectiva.
- 2 — A execução e acompanhamento da execução das sanções previstas no presente regulamento é da competência do Conselho Disciplinar que, quando o considere necessário, poderá solicitar ao Conselho Directivo a disponibilização dos meios necessários para o feito.

Artigo 6.º
(Confidencialidade)

- 1 — Até à acusação, o procedimento disciplinar tem natureza secreta, sem prejuízo de o estudante que dele for objecto requerer, a todo o tempo, que o mesmo lhe seja facultado para consulta.
- 2 — O indeferimento total ou parcial do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao estudante no prazo de três dias.
- 3 — A consulta é feita presencialmente, perante o instrutor do processo.
- 4 — O estudante pode, nos termos gerais de direito e em qualquer fase do processo, constituir advogado ou outro representante.

Artigo 7.º
(Garantias do estudante)

- 1 — O estudante presume-se inocente até ao momento da decisão de aplicação da sanção disciplinar ou até à apreciação da reclamação que dessa decisão seja interposta.
- 2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Regulamento Complementar de Avaliação de Conhecimentos e Competências da Universidade Lusíada do Porto, o estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.
- 3 — O estudante tem direito, nos termos deste regulamento:
 - a) A, a todo o tempo e a seu pedido, ser ouvido no âmbito do processo;
 - b) Ser assistido por um advogado por si constituído ou por outro representante, ou a requerer ao Conselho de Administração que nomeie, como seu representante, um membro do corpo docente da Universidade, de preferência com formação jurídica;

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA

CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

- c) Ser notificado das decisões contra ele tomadas ou das que ponham termo ao procedimento ou a fases dele;
 - d) Pessoalmente ou através do seu mandatário, consultar o processo e requerer a passagem de certidões dos elementos que dele constarem, com ressalva das exigências da sua confidencialidade;
 - e) Apresentar a sua defesa;
 - f) Pessoalmente ou através do seu representante, assistir às diligências realizadas a seu pedido;
 - g) Impugnar as decisões contra si proferidas.
- 4 — Para efeitos do disposto na al. c) do número anterior, o estudante será notificado mediante carta registada:
- a) Da decisão de instauração do procedimento disciplinar e da decisão de nomeação do instrutor;
 - b) Da decisão de suspensão preventiva;
 - c) Da decisão de acusação;
 - d) Da decisão de aplicação da sanção disciplinar ou de arquivamento do processo, acompanhadas da respectiva fundamentação;
 - e) Da decisão que recair sobre a reclamação prevista no artigo 21.º deste regulamento, acompanhada da respectiva fundamentação.

SECÇÃO II

Procedimento disciplinar

Artigo 8.º

(Participação)

- 1 — Quem tiver conhecimento da prática de qualquer facto susceptível de qualificação como infracção disciplinar, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Estudantes da Universidade Lusíada do Porto, deve apresentar participação ao Conselho de Administração.
- 2 — Quando a participação ou queixa for apresentada ao titular de outro órgão da Universidade, aquela será imediatamente remetida ao Conselho de Administração.
- 3 — Recebida a participação ou queixa, a entidade competente decide se há ou não lugar à instauração de procedimento disciplinar, devendo, no primeiro caso, mandar instaurá-lo e, no segundo caso, mandar arquivar a participação ou queixa.

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA

CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Artigo 9.º

(Nomeação de instrutor)

- 1 — Havendo lugar a procedimento disciplinar, do despacho referido no n.º 3 do artigo anterior, constará ainda a nomeação do instrutor.
- 2 — A nomeação de instrutor recairá sobre:
 - a) Um membro do corpo docente da Universidade, sendo de preferência um jurista, mas não pode integrar o Conselho Disciplinar;
 - b) Um advogado.

Artigo 10.º

(Impedimento, suspeição e escusa)

- 1 — Não pode ser nomeado instrutor do procedimento disciplinar quem for ofendido pela infracção em causa, parente ou afim, em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infracção.
- 2 — O estudante pode opor suspeição ao instrutor do procedimento disciplinar, em casos não previstos no número anterior, quando tenha razões ponderosas para duvidar da sua imparcialidade, mediante a apresentação de requerimento ao Conselho de Administração no prazo máximo de cinco dias a contar da data em que teve conhecimento da nomeação do instrutor.
- 3 — O instrutor pode pedir escusa, em casos não previstos no número um deste artigo, quando tenha razões ponderosas para crer que se poderá suspeitar da sua imparcialidade, mediante a apresentação de requerimento ao Conselho de Administração, no prazo máximo de cinco dias a contar da sua nomeação.
- 4 — Se o facto fundamentador da suspeição ou do impedimento for conhecido depois de esgotados os prazos previstos nos números anteriores, o requerimento deve ser apresentado no prazo de cinco dias contados a partir da data desse conhecimento.

Artigo 11.º

(Suspensão preventiva)

- 1 — Sempre que a sua presença se revele muito perturbadora do normal funcionamento das actividades lectivas ou não lectivas, e até decisão final do procedimento, o estudante pode ser preventivamente suspenso, por prazo não superior a sessenta dias.
- 2 — A decisão sobre a suspensão a que se refere o número anterior é da competência do Conselho de Administração, sob proposta do instrutor.
- 3 — A suspensão preventiva é notificada ao presumível infrator acompanhada de informação sobre a infracção de que é arguido.
- 4 — A suspensão preventiva que seja decidida nos termos do número anterior não prejudica a possibilidade de o estudante se apresentar às provas de avaliação, se tal puder acontecer sem causar perturbação do normal funcionamento das actividades lectivas e não lectivas.

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA

CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Artigo 12.º

(Perdão)

1 — Se a infracção disciplinar consistir em injúria, difamação, ameaça, coacção ou ofensa corporal simples, o processo pode ser arquivado se o ofendido, através de declaração escrita endereçada ao Conselho de Administração, perdoar a conduta do infractor e se este órgão entender que assim se preservam os valores universitários referidos no artigo 2.º do Estatuto Disciplinar do Estudante da Universidade Lusíada do Porto.

2 — O perdão pode ser efectuado em qualquer fase do procedimento de inquérito ou do procedimento disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante.

Artigo 13.º

(Inquérito preliminar)

1 — Se o Conselho de Administração o entender necessário ao apuramento dos factos, o procedimento disciplinar pode ser precedido de inquérito preliminar a ser conduzido por inquiridor, nomeado nos termos do artigo 9.º, que, findas as diligências que entender praticar, deverá propor o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.

2 — O procedimento de inquérito preliminar deve estar concluído no prazo de trinta dias contados da data em que o inquiridor foi notificado da decisão do Conselho de Administração prevista no número anterior.

Artigo 14.º

(Início e termo da instrução)

1 — Sem prejuízo do disposto do n.º 3 do artigo seguinte, o procedimento disciplinar deve ser iniciado no prazo máximo de cinco dias a contar da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar e deve ser concluído no prazo máximo de sessenta dias.

2 — No prazo de dez dias após a data da conclusão da instrução do procedimento disciplinar, o instrutor deve apresentar relatório ao Conselho Disciplinar com a descrição dos factos que considera provados e não provados, dos meios de prova que servirem para formar a sua convicção e a proposta da decisão que deve ser tomada no caso concreto.

Artigo 15.º

(Decisão da instrução)

1 — Quando o instrutor concluir pela existência de indícios suficientes da prática de actos passíveis de sanção disciplinar proporá a acusação; quando entenda que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o estudante o agente

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA

CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou de outro motivo, proporá o arquivamento.

2 — O Conselho Disciplinar apreciará o relatório elaborado pelo instrutor e decidirá, no prazo máximo de dez dias a contar da sua recepção, remetendo ao Conselho de Administração o processo instruído com proposta fundamentada de decisão.

3 — Recebido o processo disciplinar, e no prazo de dez dias, o Conselho de Administração deve deliberar, não ficando vinculado à proposta do Conselho Disciplinar, podendo, no caso de ter dúvidas sobre os factos apurados ou sobre as diligências efectuadas, determinar o reenvio do processo ao Conselho Disciplinar para que este proceda às diligências reputadas necessárias ou que sirvam para esclarecer as dúvidas suscitadas.

4 — No despacho previsto no número anterior, o Conselho de Administração deve enunciar as diligências que considera necessárias, formular as perguntas necessárias ao esclarecimento das dúvidas que suscitar e definir o prazo para a sua realização.

Artigo 16.º (Notificação)

1 — A notificação da acusação ou do arquivamento ao estudante e, sendo caso disso, ao seu mandatário, opera-se por carta registada.

2 — Na impossibilidade de a notificação ser realizada nos termos do número anterior, será feita por edital publicitado nos lugares públicos habituais, no *site* oficial da Universidade e na sede da Associação Académica, citando o estudante para apresentação da sua defesa e fixando-lhe o prazo de 30 dias contados da data da publicitação.

3 — A acusação só produz efeitos relativamente ao estudante a partir da sua notificação.

Artigo 17.º (Exame do processo)

Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o estudante, por si ou pelo seu representante, examinar o processo em data, hora e local previamente definido pelo instrutor.

Artigo 18.º (Defesa do estudante)

1 — A defesa deve ser assinada pelo estudante ou pelo seu representante, quando devidamente constituído, e é apresentada no local que lhe tenha sido expressamente indicado e no prazo máximo definido pelo instrutor, que será de 20 dias na notificação por via postal e de 30 dias na notificação por edital.

2 — Quando remetida pelo correio, a defesa considera-se apresentada no acto da sua expedição.

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA

CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

3 — Com a defesa, o estudante pode apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, bem como requerer quaisquer diligências probatórias, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado do instrutor, quando manifestamente impertinentes, desnecessárias ou meramente dilatórias.

4 — Não são ouvidas mais de três testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere provados os factos alegados pelo estudante.

5 — Com a apresentação da defesa, o estudante deve informar à realização de que diligências de prova por si requeridas pretende assistir.

6 — A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do estudante para todos os efeitos legais.

Artigo 19.º

(Produção de prova oferecida pelo estudante)

O instrutor procede à inquirição das testemunhas em data, hora e local a fixar e reúne os demais elementos de prova oferecidos pelo estudante no prazo de 20 dias.

Artigo 20.º

(Relatório final)

1 — Finda a fase de defesa, o instrutor elabora, no prazo máximo de 20 dias, um relatório final completo e conciso, de onde constem a existência material das faltas disciplinares, a sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor, bem como a sanção que entenda justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2 — Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários estudantes, pode o prazo referido no n.º 1 ser alargado até ao limite de 30 dias, pela entidade competente para a decisão.

Artigo 21.º

(Competência para a decisão e aplicação da sanção disciplinar)

Compete ao Conselho de Administração analisar o processo e decidir no prazo de quinze dias, contados das seguintes datas:

- a) Da receção do processo quando haja concordância com as conclusões do relatório final;
- b) Do termo do prazo marcado quando hajam sido ordenadas novas diligências.

Artigo 22.º

(Notificação da decisão e início da produção dos efeitos das sanções)

1 — A decisão é notificada ao estudante por carta registada; sendo impossível a notificação por via postal, aplica-se, com as devidas alterações, o disposto no n.º 2 do artigo 16.º.

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA

CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

2 — A aplicação da sanção produz os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação ao estudante.

SECÇÃO III

Recurso e revisão

Artigo 23.º

(Recurso)

- 1 — O estudante pode reclamar para o Conselho de Administração da deliberação de aplicação da sanção disciplinar, no prazo máximo de dez dias após dela ter sido notificado.
- 2 — A reclamação tem efeito suspensivo.
- 3 — Da apreciação da reclamação não pode resultar a agravação da responsabilidade do estudante.

Artigo 24.º

(Revisão do procedimento disciplinar)

- 1 — O Conselho de Administração, oficiosamente ou a requerimento do estudante, pode, a todo o tempo, rever o procedimento disciplinar quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a aplicação da sanção, desde que não pudessem ter sido utilizados pelo estudante no procedimento disciplinar.
- 2 — A revisão pode conduzir à revogação ou à alteração da decisão proferida no procedimento revisto, não podendo em caso algum ser agravada a sanção.
- 3 — Se a revisão do procedimento disciplinar determinar a revogação ou a alteração da sanção, o Conselho de Administração deve tornar público o resultado da revisão.
- 4 — Na pendência da revisão, o Conselho de Administração pode suspender a execução da sanção, por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios de injustiça da aplicação da sanção.

Artigo 25.º

(Reabilitação do estudante)

Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou atenuação da sanção e o estudante já a tiver cumprido, parcial ou integralmente, o Conselho de Administração proporá ao Conselho Directivo da Universidade uma reparação que poderá consistir, nomeadamente, na frequência de aulas extraordinárias, prestação de provas académicas fora das épocas normais e retribuição do trabalho prestado a favor da Universidade.

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA

CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Artigo 26.º

(Reintegração do estudante)

- 1 — O estudante a quem tenha sido aplicada a sanção de interdição de frequência da Universidade pode requerer a sua reintegração ao Conselho Administração, decorrida metade do prazo fixado para a interdição contado a partir da data em que a sanção começou a ser executada.
- 2 — Juntamente com o requerimento, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas, em número não superior a cinco, que comprovem a sua boa conduta cívica posterior à interdição.
- 3 — É aplicável ao processo de reintegração, com as necessárias adaptações, o disposto no presente regulamento para o procedimento disciplinar.

CAPÍTULO III

PRESCRIÇÃO

Artigo 25.º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

- 1 — O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida, ou logo que tenham decorrido noventa dias sobre o conhecimento da infracção pelo Conselho de Administração sem que tenha sido ordenada a instauração do competente procedimento disciplinar.
- 2 — No caso de infracção de execução continuada, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir do último acto que integrar a execução.

Artigo 26.º

(Suspensão dos prazos de prescrição do procedimento disciplinar)

- 1 — Os prazos de prescrição do procedimento disciplinar suspendem-se com a notificação da acusação ao estudante, mesmo que se venha a apurar que foi outro o agente da infracção.
- 2 — Igual suspensão decorre da instauração do inquérito preliminar.
- 3 — A instauração de procedimento de inquérito suspende, até à sua conclusão, os prazos prescricionais.
- 4 — Se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, os prazos de prescrição do procedimento disciplinar são os estabelecidos na lei penal.

UNIVERSIDADES LUSÍADA



FUNDAÇÃO MINERVA
CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º
(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste regulamento serão resolvidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 28.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no início do semestre lectivo subsequente ao da sua aprovação.

Aprovado em Reunião do Conselho Directivo da Universidade Lusíada do Porto, em 28 de Janeiro de 2014.

O CONSELHO DIRECTIVO
DA UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

UNIVERSIDADES LUSÍADA